



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.783 - PR (2011/0078799-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : I DE P S
ADVOGADO : ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : C F DA C
ADVOGADO : ALAN CLEITON DE ARAÚJO E SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM VISTAS A BLOQUEIO DE BENS. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.783 - PR (2011/0078799-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : I DE P S
ADVOGADO : ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : C F DA C
ADVOGADO : ALAN CLEITON DE ARAÚJO E SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- I DE P S interpõem Agravo Regimental contra a decisão (e-STJ 159/161) que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

2.- Preliminarmente, alega a Agravante, em síntese, que a questão em debate não importa em reexame de quadro probatório. Logo, insurge-se contra a aplicação da Súmula 7 desta Corte. Assevera que *"Data maxima vênia, no que tange a ofensa dos artigos 20, 21 e 798 do CPC, aparentemente, o erudito Ministro não compreendeu a questão posta à apreciação. Em nenhum momento a Agravante pretendeu a reanálise de prova. Ao contrário, toda a argumentação objeto do recurso especial e do agravo de instrumento interposto pelo Agravante, este último improvido monocraticamente, tem por base apenas as premissas do acórdão recorrido e matérias exclusivamente de direito, conforme restará demonstrado (e-STJ fl. 279)"*. Requer, por fim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.783 - PR (2011/0078799-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pese aos argumentos da ora agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, não há qualquer vício no Acórdão recorrido. As razões do recurso revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado. Entender ao contrário, levaria, sem dúvida, reavaliar o quadro probatório que ensejou tal decisão.

4.- Com efeito, é do seguinte teor a decisão atacada, na parte que interessa:

1.- I DE P S interpõe Agravo de Instrumento contra decisão (e-STJ fl. 123/126) que negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal interposto contra Acórdão (e-STJ fl. 73/82) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que lhe foi desfavorável (RELATOR DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI).

Foram interpostos embargos de declaração, alegando omissão do Acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados (e-STJ fl. 94/99).

2.- No caso em exame, a parte Agravante ajuizou ação cautelar inominada contra o Agravante buscando o bloqueio de certos bens. O pedido foi parcialmente procedente uma vez que o juízo singular autorizou apenas a averbação na matrícula dos imóveis cujo domínio se discute aplicando, no caso concreto, o poder geral de cautela. Inconformada, a parte Agravante, ora autora, apelou mas não obteve êxito.

Por fim, em sede de Recurso Especial, o Agravante alega violação dos artigos 798, 535, II, 20, 21, do Código de Processo Civil.

O Acórdão da apelação foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - BLOQUEIO PARCIAL DE PATRIMÔNIO DEIXADO PELO DE CUJUS, NO INTUITO DE ASSEGURAR PROVEITO MATERIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, TÃO-SOMENTE PARA AVERBAR NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS A CONDIÇÃO DE ESTAREM SUB JUDICE - PROVIDÊNCIA ARRIMADA NO PODER GERAL DE TUTELA DO JUIZ - PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DE TERCEIROS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A HERDEIROS DO BENEFICIÁRIO - EXPRESSA DICÇÃO LEGAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DOLO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - APELOS DESPROVIDOS.

É o breve relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

4.- Em relação à alegada ofensa aos artigos 798, 20, 21, do Código de Processo Civil, que fundamentaram a decisão prolatada, assim se pronunciou o Tribunal a quo: "Por outro lado, entendendo a magistrada sentenciante pela inexistência do segundo requisito, o perigo da demora, houve por bem, limitar o provimento cautelar, à mera inserção na matrícula dos imóveis cujo domínio se discute, ressaltando que tal medida, em lugar de estar acolhendo a pretensão inicial, adotava-se somente no intuito de ressalvar direitos de terceiros de boa-fé e futuros litígios (e-STJ fl. 81). Nesse passo, é oportuno consignar que rever tal entendimento não é função desta Corte.

Por fim, cabe enfatizar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

“Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ” (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).”

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Intimem-se.

5.- A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0078799-3

AgRg no
Ag 1.402.783 / PR

Números Origem: 6013114 601311401 601311402 601311403

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I D E P S
ADVOGADO	: ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: C F D A C
ADVOGADO	: ALAN CLEITON DE ARAÚJO E SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: I D E P S
ADVOGADO	: ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: C F D A C
ADVOGADO	: ALAN CLEITON DE ARAÚJO E SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.